

COMUNICADO DE DESPACHO REFERENTE À SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº AMS001/2026 - TC-007653.989.26-9

De: David Lopes da Silva <dlsilva@tce.sp.gov.br>

Para: claudio.luiz@itapecerica.sp.gov.br <claudio.luiz@itapecerica.sp.gov.br>, licitacoes@itapecerica.sp.gov.br
<licitacoes@itapecerica.sp.gov.br>

Data: 20/03/2026 15:16

**Excelentíssimo Senhor
Ramon Pires Corsini
Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra
ITAPECERICA DA SERRA - SP**

De ordem do Senhor **Conselheiro CARLOS CEZAR**, cumpre-me comunicar que nos autos do processo **TC-007653.989.26-9** foi proferido despacho que será publicado no **Diário Oficial Eletrônico do TCESP de 21-03-2026**, referente à supostas irregularidades no âmbito do procedimento licitatório da **Concorrência Eletrônica nº AMS001/2026**.

A íntegra da referida decisão poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento e habilitação específica.

Atenciosamente,

Quelbe Luciano Cardos
Chefe de Gabinete

ROGÉRIO D. CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO
Av. Engº Luís Carlos Berrini, 1748 cj. 203/205
Brooklin Novo – Cep 04571-010
rogerio@lbrmv.adv.br
Telefone (11) 2366-7170/94750 6166

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP

LEI QUE REGE O CERTAME 14.133/2021

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº AMS001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1255/2026

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preços Unitários

MODO DE DISPUTA: Aberto

OBJETO:

Objeto: Contratação de empresa especializada para Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Novo PAC – Policlínica – Rodovia Armando Salles – Bairro da Lagoa – Itapeperica da Serra.

VALOR ESTIMADO: O VALOR TOTAL ESTIMADO DO PRESENTE CERTAME É: R\$ 19.335.383,89 (dezenove milhões

Em face do REPRESENTADO **MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS** –, entidade jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. do Ministério da Fazenda sob n.º 46523130000100, situada à Av. Eduardo Roberto Daher, n.º 1135 – Centro - CEP - 0850-040 – representada neste ato por quem assinou o edital devidamente publicado **EDNÉIA P. OLIVEIRA Secretária Interina Secretaria Municipal de Finanças Itapecerica da Serra - SP**, por intermédio da **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, devidamente constituído, tornou público que após adequações recomendadas e determinadas pelo Tribunal de Contas – SP no processo n.º 1255/2026, com endereço eletrônico licitacoes@itapecerica.sp.gov.br realizou a reabertura da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

- A Municipalidade **“dá de Ombros”** ao Entendimento deste mui digno Tribunal – Usa sua lista de apenados, mas se nega a cumprir e seguir a Súmula 51 Editada por este Tribunal de Contas Bandeirantes!!!!

I – Dos Fatos

- .01- A empresa representante tem mais de 30 anos de mercado com milhares de obras.
- .02- Verificando o respectivo edital, muniu-se de todo seu acervo e expertise para apresentar a melhor e mais vantajosa proposta a esta municipalidade.
- .03- Foi surpreendida pelo agente que a impediu de continuar no certame com a pueril argumentação:

.04.1- O incauto agente ao arrepio da lei deu de ombros para a legislação não apenas vigente, mas que pormenorizadamente faz detalhamento aprofundado da questão! Isso inclusive em detrimento do erário. Além do que não se sabe que tipo de documento não verdadeiro é este, pois isso nada consta em qualquer procedimento!

.05- Pois bem, no que tange a sanção vejamos a lei 14133/2021 lei que rege o certame trata certamente a matéria:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art.

relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas **no âmbito interno do ente federativo** que a aplicar” (destacamos).

.06- Mesmo antes do texto expresso em lei o Tribunal de Contas do Estado- SP assim tratava a matéria:

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), **a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.** (Grifo e negrito nosso)

.07- A Lei 14.133/2021 rege inteiramente licitações e contratos públicos, Vejamos o que a LINDB¹ determina a este respeito:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,

¹ **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

.11- A recorrente nunca teve o decreto de idoneidade lançado. A interpretação inclusive da lei revogada trazia os mesmos efeitos da idoneidade para sanção, pois em ambos o direito de licitar estaria prejudicado, o que obviamente não foi a intenção da norma anterior, sem já em desuso.

.12- Esta é uma matéria de direito em que todos os tribunais de contas já se manifestaram, inclusive o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, vejamos:

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim (Vice-Presidente):

CONHEÇO das Representações, pois que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, e, no mérito, acompanho "in totum" os pareceres da Assessoria Jurídica, da SFC e da Secretaria Geral, e julgo-as **PROCEDENTES**, por também entender que a pena prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 deve alcançar somente a esfera administrativa que impôs a penalidade, em consonância com o

da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

.15- Cabe dizer que o assunto em voga é sanção, pena imposta mesmo que administrativamente, restringindo direito. Logo cabe o princípio do *Tempus regit actum*, mesmo havendo sanção cabe na sua aplicação a norma mais benéfica.

.16- A lei anterior 8666/93 não delimitou o tema, deixando o entendimento ao intérprete. **Mas a nova lei não deixa dúvida alguma com relação a extensão a alcance da norma delimitando a sanção na esfera do ente sancionador!**

.17- Estamos diante do princípio *novatio legis in melius* a nova lei que de qualquer modo beneficia o réu. Esta lei retroagirá, atendendo à regra, prevista no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. A lei penal nova que beneficia o réu não respeita a coisa julgada, sendo aplicada mesmo quando o agente já tenha sido condenado definitivamente.

.18- Invocamos neste diapasão o Princípio Constitucional da Legalidade. Sendo um princípio constitucional que estabelece que o poder estatal só pode ser exercido nos limites da lei. O Poder Estatal deve, portanto, agir dentro das regras e leis. E neste caso em testilha a lei que inclusive é invocada e que da legitimidade ao Chamamento Editalício e futuro contrato é baseada no diploma legal 14.133/2021.

.19- Lembramos por fim, o que diz o artigo 28 da LINDB:

“ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas

.20- Diante do exposto o recurso deve ser conhecido e posteriormente provido.



ROGÉRIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA

OAB/SP nº 156.984